Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Gaspar - SC

Processo de Compra nº 0158/2016
Pregão Presencial nº 69/2016
Requerente: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Natureza: Registro de Preços

Recebido
18/07/2016
Prefeitura Municipal de Gaspar
Superintendente de Suprimentos
Matrícula 5446

Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Barão de Cotegipe – RS, na Rod. BR 480, nº 180, inscrita no CNPJ sob nº 02.520.829/0001-40, representada neste ato por seu sócio Sr. Gleison Sachet, para

Impugnar o Edital

O que faz com espeque no Edital e mediante os seguintes substratos de fato e de direito.

1. Ao publicar o edital, no "preambulo" e seguintes, V. Sa., **excluiu os itens da Ampla Disputa, colocando-os em Cotas Exclusivas para MEs e EPPs**, conforme menciona o preâmbulo do edital.

1.1. Assim o fez com fundamento na LC 123/06, art. 48, alterado pela LC 147/2014.

1.2. Contudo, é pois, preciso impugnar o certame.

2. A Requerente, é distribuidora de medicamentos, fármacos para o consumo humano. Neste diapasão, exerce suas atividades, pelo menos desde 1998, **fornecendo assim, em todas as modalidades de venda, produtos para os mais diversos níveis governamentais e da administração pública, direta e indireta.**

3. Desde fornecimentos realizados à FUNASA, ao Consórcio Paraná Saúde, aos Municípios e Secretarias de Estado, tanto quanto a um sem número de órgãos, como dito, da administração pública direta e indireta.

4. Com isto estamos presentemente acompanhando a evolução dos preços dos medicamentos, bem como aquilatando informações quanto aos procedimentos de licitação, inclusive aqueles destinados aos registros de preços, como é o caso em comento.

5. O Tratamento diferenciado que se admite proceder em relação às micro e pequenas empresas é focado em princípios constitucionais e como tal devem ser respeitados, **exceto quando manifestamente causem prejuízo a administração pública.**

5.1. Os princípios norteadores da administração pública, conforme prevê a Magna Carta Política, **sintetiza-se na necessidade de observância da legalidade, da moralidade, da eficiência e, acima de tudo, na economicidade – entendendo esta, pela compra mais vantajosa à administração.**

5.2. O Edital, a nosso entender, **fere entre outros, os princípios da legalidade e da economicidade: a) o da LEGALIDADE**, porquanto a Lei Complementar 123/06, com as alterações ulteriores, **só admite o tratamento diferenciado ou privilegiado, quando demonstrado que há pelo menos três empresas no âmbito de regionalidade e localidade, em condições concretas de atender ao edital, devendo estar assim, justificado no Edital (TCESP nº eTC-**

5509.989.15-8/ 13/10/2015). O Decreto nº 8.538/15, da Presidência da República regulamentando as aquisições segundo as normas do tratamento privilegiado ou diferenciado, **exige à anotação das hipóteses de cumprimento da lei, já por ocasião do edital, que é o instrumento vinculatório do certame.**

5.3. b) o da **economicidade**, tendo em vista que a ausência de critérios objetivos de localidade, de regionalidade, de capacidade de cumprimento do edital, impede que o tratamento diferenciado colecione ao erário, as temáticas de implementação das políticas setoriais, que trazem a economicidade pretendida pela Lei Complementar 123/06. Ademais, a experiência da Impugnante, com outros tantos editais formulados com esta temática, tranquilizam-na em afirmar que os preços praticados, são sensivelmente mais onerosos do que os demais concorrentes, que não MEs e EPPs.

6. De um lado tem-se que o Decreto 6.204/07, quando regulamenta a Lei Complementar 123/06, e esta Norma, com as alterações que foram introduzidas pela LC 147/2014, estabelece as hipóteses de limitação do tratamento diferenciado que deve ser dado as MEs e EPPs.

6.1. Ou seja, o artigo 47 da LC 123/06, estabelece as Macro-Políticas setoriais para o implemento da "promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica" (art. 47 da LC. Complementar).

6.2. Por seu turno, o art. 48 desta mesma LC 123/06, condiciona que, os Órgãos da Administração Pública, apliquem as políticas, utilizando dos mecanismos que o art. 47 prevê.

> **Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

> **Art. 48.** ***Para o cumprimento do disposto no art. 47*** desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) (grifei)
>
> I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)
>
> II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)
>
> III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte

7. Como se sabe, no âmbito do Direito Administrativo, a interpretação normativa, é sempre **sistemática**, entendendo-se que uma norma determinada, está à regular um determinado destinatário destas normas. Se a Norma da LC 123/06, está a regular os tratamentos privilegiados as MEs e EPPs, a interpretação das referidas políticas setoriais devem como tal ser respeitadas.

8. Disto, então, tem-se que a destinação das políticas setoriais não pode servir de instrumento de aumento da despesa pública, nem como instrumento de impedimento da ampla disputa, instrumento ímpar da Lei de Licitações, cuja previsão constitucional, está sedimentada no artigo 37, XXI, da Constituição.

9. O edital em comento, não **estabeleçe variantes de que a confirmação da disputa operacionalizar-se-á, com a ocorrência da participação de pelo menos três empresas enquadradas como ME ou EPP, em condições de disputa e deixa de estabelecer qual o critério de regionalidade ou localidade que será observado para a referida disputa, como exige a Lei em Comento.** De outro giro, **nenhuma política ou mesmo nenhum tratamento para aprimoramento do desenvolvimento econômico e social, com vistas a eficiência e ao**

desenvolvimento tecnológico, são noticiados no edital, como atendidos ou dispensados no presente certame.

9.1. Trata-se simplesmente de uma operação de compra e venda que, nos termos do artigo 15, III, da Lei de Licitações, guarda estreita correlação com as operações assim praticadas no setor privado.

9.2. A ponto tal que no edital não há sequer uma indicação quanto à existência de pelo menos três empresas, que se enquadrem como Micro ou Pequenas Empresas, **no âmbito municipal ou regional**, o que forçou a compreensão de que o Edital não está conforme a norma estabelecida, de modo a selecionar itens parciais pra disputa. Aliás, nada há no edital, informando a existência de empresas como tal enquadradas ou que o Erário tenha feito a pesquisa para efetiva localização de tais fornecedores.

9.3. Disto decorre: **qualquer ME ou EPP, inobstante a regionalidade ou a localidade, pode participar do certame,**

livremente com o tratamento diferenciado que o Edital estabelece? Em se admitindo esta participação de empresas MEs e EPPs, de outros locais, estar-se-á cumprindo os requisitos, do Edital???

9.4. Em assim sendo estar-se-á, **respeitando o contido no artigo 49 da Lei 123/2006, quando estabelece que as MEs e EPPs, devem ser locais ou regionais???**

9.5. O Autor renomado, em matéria de Licitações, Jessé Torres Pereira Júnior, juntamente com Marinês Restelatto Dotti, aquele Desembargador no TJRJ, esta Advogada da União, em texto intitulado O TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, SEGUNDO AS CLÁUSULAS GERAIS E OS CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS ACOLHIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 E NO DECRETO FEDERAL Nº 6.204/07[1], às fls. 30, assim tratam da matéria:

1 Colhido no Site da AGU, conforme link. www.agu.gov.br/page/download/index/id/521952

"O decreto regulamentador da LC n.º 123/06 impõe limites objetivos à prática do tratamento diferenciado em favor de empresas pequenas e sociedades cooperativas. O direito, a elas reconhecido, de participar de licitações exclusivas, de serem subcontratadas e de contarem com cota reservada na contratação de bens, obras e serviços de natureza divisível, torna-se inexigível se colidir com qualquer dos cinco impedimentos expressos nos incisos do art. 9º, a saber: (a) não haver o mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas, sediadas local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório; a restrição lembra a do art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei n.º 8.666/93, relativamente ao número mínimo de concorrentes que devem comparecer à licitação na modalidade convite, que não poucas controvérsias e dificuldades operacionais acarreta, transformando o convite, não raro, na menos eficiente de todas as modalidades de licitação, de vez que a inobservância do número mínimo resulta na repetição do certame ou em sua possível futura invalidação, com a responsabilização dos agentes recalcitrantes, se descumprido o quorum legal, que, ademais, recebe do TCU interpretação ainda mais restritiva, no sentido de que o número mínimo não é de convidados, mas, sim, de propostas válidas; no regime do Decreto nº 6.204/07, o critério do quorum mínimo se apresenta acrescido de desafios, a saber: 1º - a presença de dois conceitos jurídicos indeterminados na mesma norma, sendo necessário saber em que consiste "fornecedor competitivo" (aventa-se que seja aquele em condições de ofertar proposta cujo valor esteja abaixo do de mercado, e comprova condições de executar o contrato por esse preço) e empresa "sediada local ou regionalmente" (supõese ser aquela cuja sede se situe no município ou na região em que se haverá de executar o objeto do contrato em licitação); 2º - nos termos em que a norma coloca a questão, a apuração, pela Administração, da existência desse número mínimo é conditio sine qua non para a instauração da licitação, e nem sempre será tarefa fácil proceder-se a esse levantamento prévio, o que acabará por levar a Administração, na dúvida e premida pelo fator tempo, a preferir realizar licitação comum, isto é, sem tratamento diferenciado, e adotada a modalidade que a lei apontar como devida ou preferencial, o que viabiliza a utilização do pregão, presencial ou eletrônico, de vez que este almeja a universalização do acesso às licitações, independentemente da localização do licitante; de toda sorte, fique claro que a existência do número mínimo de fornecedores é condição para a instauração do certame, não se confundindo com exigência de habilitação ou de especificação influente sobre o julgamento de propostas; (b) o tratamento diferenciado ser desvantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; a norma se vale de outro conceito jurídico indeterminado, qual seja o da contratação desvantajosa ou prejudicial; somente se sabe que a desvantagem ou o prejuízo se relaciona à contratação porque o diz, expressamente, o parágrafo único do art. 9º; não fora assim e seria possível cogitar-se de que a desvantagem ou o prejuízo estaria na execução do contrato, o que tornaria inócuo o conceito, porque, então, somente se saberia de sua 31 incidência ao final do contrato; mas a dicção do parágrafo único não resolve outro problema, qual seja o de que, se a desvantagem é da contratação e decorre de "preço superior ao valor estabelecido como referência", então somente se saberá de sua existência após a abertura das propostas trazidas pelos licitantes, ao passo que a desvantagem é posta pela norma do art. 9º como impedimento à aplicação do tratamento diferenciado, ou seja, é condição prévia à instauração do certame; não se percebe como seja possível conciliar-se uma condição (desvantagem ou prejuízo), que se opõe à instauração da licitação com regime diferenciado, com o fato de que a mesma condição somente se torna conhecida no curso do procedimento da licitação instaurada; provavelmente,

o que a norma do art. 9º, II, gostaria de haver dito, porém não disse, é que não se instaurará licitação com tratamento diferenciado em favor de pequenas empresas e cooperativas, se a Administração, na fase de estimativa do valor de mercado do objeto a ser licitado, verificar que os valores praticados por essas entidades são superiores aos de mercado, em percentual superior àquele que autoriza o empate ficto; tal interpretação faria sentido na medida em que a norma evitaria a realização de uma licitação em que as pequenas empresas e cooperativas não teriam condições de se beneficiar do tratamento diferenciado, dada a distância entre os preços que praticam e aqueles que o mercado das maiores empresas tem condições de ofertar, mesmo com o handicap do empate ficto; a hipótese não se encaixa, portanto, na conhecida orientação de deixar-se ao critério da Administração o exame da aceitabilidade de propostas de preços superiores ao estimado pela Administração (TCU, Acórdão n.º 64/2004 - Segunda Câmara - "... contratar com valores superiores ao orçado, sem justificativa ou comprovação, é falta grave e pode ensejar multa... é admitido, uma vez fixado o valor estimado para a contratação decorrente de ampla pesquisa de mercado, o exame de compatibilidade de preços entre o estimado e a proposta vencedora, desde que devidamente justificado (motivação) pelo pregoeiro ou comissão de licitação");"

9.6. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pioneiro na discussão quanto ao tema, assim ementou decisão, no sentido de que o Edital deve estabelecer os critérios de regionalidade e localidade, afim de que seja cumprida a exceção prevista no artigo 49 da Lei 123/06:

:

EMENTA: CONSULTA - ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO - ART. 49 DA LC N. 123/2006 - ALCANCE DA EXPRESSÃO "REGIONALMENTE", PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 - DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. a) O alcance da expressão "regionalmente", para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório. b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06."

10. A título exemplificativo, o edital na forma como divulgado, **impede a participação das empresas distribuidoras, *Dos Próprios Fabricantes*, das Distribuidoras - que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos, para melhor competir, as hipóteses de desoneração tributária (que não**

beneficiam as EPPs e MEs), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da "melhor compra", não será atendido.

10.1. Um laboratório que participe da venda direta, **notoriamente tem melhores condições de cotar do que uma distribuidora.**

10.2. Uma distribuidora que tem um volume expressivo de negociações com os Laboratórios, notoriamente tem melhores condições de cotar, do que uma empresa que tem limitado acesso às aquisições em volume e continuidade.

11. Tais anotações além de técnica jurídica, representam melhor interpretação da Lei. Como é de sabença, o SEBRAE, é o Organismo Nacional que representas as MEs e EPPs, e é dele SEBRAE, a origem organizacional que resultou na Lei em Comento. **O Próprio SEBRAE, em recente NOTA TÉCNICA, afirma que o Edital deve estabelecer as variantes, tanto de empresas com capacidade de disputa, no âmbito regional e local,** competindo igualmente ao Órgão Licitante, a determinação no Edital de qual é esta regionalidade.

11.1. O texto da nota técnica, está em anexo.

12. Ainda na compreensão doutrinária, o Professor Jair Santana[2], ao descrever sobre as temáticas das políticas inseridas pela Lei Complementar 147/2014 manifesta-se pela necessidade de que o Órgãos Licitante, aquilate já no certame, a verificação da conjugação das políticas: a) economicidade; b) desenvolvimento setorial; e c) fomento regional e desenvolvimento econômico das MEs e EPPs

> "Diretrizes para cumprir a
> LC 147/2014
> I. As regras veiculadas pela LC 147/2014 têm vigência imediata (art. 15), exceto no que se refere aos artigos 15, I (parte final) e 16, V.
> II. À falta de normas estaduais ou municipais regulando a matéria de modo mais benéfico para as microempresas e empresas de pequeno porte, prevalecem as regras da LC 147/2014 (art. 47, Parágrafo único).

2http://www.jairsantana.com.br/wpcontent/uploads/2014/09/cartilha_estatuto_27_08_red.pdf

III. O benefício processual relativo à disputa e ao julgamento de propostas (empate ficto) está mantido na íntegra pela LC 147/2014 tal qual posto originariamente (art. 44).

IV. O segundo benefício processual (denominado habilitação tardia) foi amplificado para conceder à microempresa e à empresa de pequeno porte vencedora do certame 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, à critério da Administração Pública, a possibilidade de solver pendências fiscais que porventura tenha (art. 43).

V. **Materializar - a partir do poder de compra do poder público – políticas públicas que mirem a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional passa a ser dever do gestor. Esse alinhamento é derivado dos comandos constitucionais e se prestigia, ainda, e o incentivo à inovação tecnológica a partir desse mesmo mote (art. 47).**

VI. **Compras exclusivas de até R$ 80 mil integram o rol dos benefícios materiais que viabilizarão a política pública antes falada. Somente microempresas e empresas de pequeno porte podem participar de certames tais (art. 48,I).**

VII. A subcontratação compulsória de um objeto, com pagamento direto para o microempresário ou empresário de pequeno porte é outra ferramenta de que dispõe o gestor para materializar as políticas públicas citadas (art. 48, II).

VIII. A cotização do objeto tem por escopo permitir a ampliação do rol de competidores, criando em favor de pequenos e micro empresários um acesso maior às licitações públicas, tornando obrigatória na aquisição de bens de natureza divisível uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, III).

IX. As compras de pequeno valor tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93 deverão ser feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 49, IV).

X. Adquirir pagando mais, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, **visa priorizar a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, dinamizando as economias regionais e impulsionando o crescimento local (art 48, §3º).**

XI. Os benefícios materiais do Estatuto das MEPs precedem à aplicação da margem de preferência (art. 3º, §§ 14 e 15 da Lei 8.666/93)"

13. A Requerente, como se disse, é habituada a fornecer para um sem número de órgãos da administração pública, efetuando por isto, parcerias com Laboratórios Fabricantes que lhe permitem praticar preços competitivos e salutares no mercado.

14. Ora, **o princípio *mater* da Lei de Licitações, não foi alterado com o normativo da Lei Complementar 123/06, muito menos com as regras do LC147/14, elas são integrativas**.

15. **A previsão constitucionalmente redigida** exigindo que a melhor compra seja sempre observada – e melhor compra se entende por menor preço pago para o mesmo produto e nas mesmas condições de venda – não foi revogada. **Logo, por expressa**

disposição legal, o tratamento diferenciado e preferencial as micro e pequenas empresas, não pode superar o preceito constitucional da menor despesa.

15.1. Nesta linha, o Prof. José Anacleto Abduch Santos, Procurador do Estado do Paraná, em texto publicado na Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado, assenta que compete ao administrador:

> "... Ter sempre presente que as relações jurídicas que envolvem a Administração Pública (ou o Estado-Administração) se pautam por um conjunto de normas específicas notadamente pelos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse públicos pelo administrador".

16. Nesta trilha é de se observar que o Edital próprio, contem regra de dúvida, porquanto, em alvedrio ao próprio centro da norma, faz permitir a participação de empresas, não enquadradas na LC 123/06, *sit et quantum* não haja participação de pelo menos tres outros como tal enquadradas.

16.1. Tal normativa coloca em discussão a própria capacidade e certeza do procedimento instaurado. Não há nas regionalidades, como se sabe, empresas enquadradas na condição de MEs e EPPs que possam atender ao edital **dentro dos limites das políticas setoriais previstas no artigo 47 da LC 123/06.**

17. Logo se o fomento das micro e pequenas empresas, acaba por aviltar a despesa pública, é evidente que tal preceito deve sucumbir frente à exigência de que a administração proceda sempre na melhor compra, abrindo, assim, a possibilidade que as demais empresas procedam na participação da disputa, que deve ser livre.

18. A normativa dos benefícios deve ser dada às MEs e EPPs, em modalidades contratuais, em que se permita conjugar o desenvolvimento econômico e social, com incentivo tecnológico, e não, simplesmente em relações pura e simples de compra e venda.

19. Exemplificativamente, o Órgão da Administração, ao proceder nos orçamentos prévios, pode indicar o preço de um determinado produto, que por alteração mínima, de centavos, acaba por excluir da disputa, empresas como a Requerente, que notoriamente poderiam propor melhor preço, dadas as circunstâncias mercadológicas já mencionadas.

19.1. O diferencial mínimo, de preços, entre uma e outra prévia, a titulo de exemplo, pode alterar o quantitativo de limite (R$ 80.000,00).

19.2. Mas, ainda assim, tal temática não consubstancia a melhor aquisição, porquanto esta está sedimentada no preço após a disputa, sempre que houver melhor compra.

20. Modo que, há que se impugnar o edital, **para adequando-o a realidade prevista na Lei Complementar 123/06, artigos 47 e 48, afastar a limitação da aquisição em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por item, pura e simplesmente pelo critério PREÇO, já que o tratamento diferenciado e preferencial as MEs e EPPs, está focada nas políticas de incentivo ao desenvolvimento econômico e social das micro e pequenas empresas, com o que não se confunde, simplesmente limitar os preços de certames.**

21. Como se sabe, segundo as **regras científicas da hermenêutica Jurídica**, a lei não contem frases ou palavras, com características de inutilidade, supérfluas ou sem efeito, sendo correto ainda afirmar que o que é conforme o espírito e a letra da lei se compreende em sua disposição.

22. Modo que, o texto do artigo 48 da LC 123/06, **é taxativo e de aplicação coercitiva:** as modalidades de benefício ou de diferimento no tratamento das MEs e EPPs, **exige a comprovação já no corpo do edital que as empresas participantes, estejam aptas a**

desenvolver e comprovar as políticas setoriais previstas no artigo 47 já transcrito.

23. A aplicação da regra do artigo 48, da LC 123/2006, **prescinde da prévia avaliação pelo Erário, de que se estará cumprindo, criteriosamente, o disposto no artigo 47 combinado com o artigo 49, da mesma LC 123/2006, para que o fomento setorial aprecie as regionalidades e especificidades de cada local, não indistintamente.**

24. Ainda é de dizer que o Edital **não estabelece nenhuma das cláusulas de que trata o Acórdão do TCESP, quando estabelece os critérios necessários a aplicação do tratamento privilegiado e diferenciado às MEs e EPPs.**

24.1. Não há indicação dos critérios de regionalidade e localidade.

24.2. Não há cotização dos itens, em percentis de disputa, estabelecendo **o Edital, todos os itens para o tratamento diferenciado ou privilegiado;**

24.3. Não há, ainda, o estabelecimento das circunstâncias através das quais, haverá com o Edital, o aprimoramento das políticas setoriais, com o Certame na forma e modo como operacionalizado.

25. É pois, imperativo que o Edital seja corrigido, sanando-se os erros e inconformidades do mesmo, para adequá-lo a melhor compreensão e interpretação do texto dos artigos 47 a 49 da Lei Complementar 123/06, com as alterações que lhe foram introduzidas pela LC 147/14.

Em Face do Exposto, Requer a Requerente, seja por V. Exa.:

a. recebida, juntado e processado o presente, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame;

b. provido o presente pedido, para determinar a possibilidade de disputa de todo o certame, pelas demais empresas, (sem prejuízo de eventuais outros benefícios as MEs e EPPs), eis que não demonstrado o fomento tecnológico às micro e pequenas, bem como os justificadores do artigo 47 c/c 49 da LC 123/06, com as alterações introduzidas pela LC 147/14;

c. observado, no que couber, com a imediata incidência, da regra interpretativa constante do Acórdão TCESP nº eTC-5509.989.15-8/ 13/10/2015

d. com o provimento, a retificação do edital para seu processamento;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Erechim – RS para Gaspar SC, sexta feira, 15 de julho de 2016.

Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

Eduardo Marozo Ortigara
OAB/RS 36.475

Adenir Luiz Domingues
OAB/RS 80.831

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.070-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V e 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 2371020516133741039 3-1; Data: 02/05/2016 13:37:17
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADH23924-FPSC
Valor Total do Ato: R$ 3,78
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valber da Miranda Cavalcanti
Titular

SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE

DIMASTER–COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº 02.520.829/0001-40

NIRE 43.203.749.966

Os infra-assinados:

ODAIR JOSÉ BALESTRIN, brasileiro, casado com separação total de bens, do comércio, natural de Pinhalzinho (SC), nascido em 20.02.1974, residente e domiciliado na Rua Vasco da Gama, nº 33, Apto. 02, Bairro Centro, nesta cidade de Barão de Cotegipe - RS, CEP 99740-000, portador da Carteira de Identidade nº 12R-2.237.502, expedida pela SSP-SC e CPF nº 811.773.489-34; e

GLEISON SACHET, brasileiro, casado com separação total de bens, do comércio, natural de Barão de Cotegipe (RS), nascido em 29.11.1973, residente e domiciliado na Rua Vasco da Gama, nº 33, Apto. 01, Bairro Centro, nesta cidade de Barão de Cotegipe - RS, CEP 99740-000, portador da Carteira de Identidade nº 8051134719 expedida pela SSP-RS, e CPF nº 650.526.920-72.

Unicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social de "**DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**", estabelecida na Rua Vasco da Gama, nº 33, Bairro Centro, nesta cidade de Barão de Cotegipe - RS, CEP 99740-000, com seus atos constitutivos arquivados na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 43.203.749.966, em sessão de 22.04.1998 e última alteração contratual arquivada na mesma Junta Comercial sob nº 3025866, em sessão de 04/09/2008, inscrita do CNPJ/MF nº02.520.829/0001-40 resolvem por esta e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seus atos constitutivos de acordo com as seguintes cláusulas:

DA SEDE SOCIAL

PRIMEIRA: A sede social da empresa passa para Rodovia BR 480, nº 180, Bairro: Centro, nesta cidade de Barão de Cotegipe (RS), CEP 99700-000.

DO CAPITAL SOCIAL

SEGUNDA: O capital social que era de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) já integralizados, é elevado neste ato para R$3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 30.000 (trinta mil) quotas, no valor de R$ 100,00 (cem reais) cada uma, mediante a integralização, neste ato de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), através da RESERVA DE LUCROS, pelos sócios, na proporção da quota capital de cada um e fica assim distribuído entre os sócios:

a) o sócio ***ODAIR JOSÉ BALESTRIN***, que possui R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) eleva sua participação para R$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) divididos em 15.000 (quinze mil) quotas no valor de R$ 100,00 (cem reais) cada uma.

b) o sócio ***GLEISON SACHET***, que possui R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) eleva sua participação para R$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) divididos em 15.000 (quinze mil) quotas no valor de R$ 100,00 (cem reais) cada uma.

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor - R$
ODAIR JOSÈ BALESTRIN	15.000	50,00	1.500.000,00
GLEISON SACHET	15.000	50,00	1.500.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO

TERCEIRA: A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º - Os administradores têm os poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à administração da sociedade.

§ 2º - Os administradores receberão um "pró-labore" mensal, fixado de comum acordo pelos sócios, no início de cada exercício social, respeitado as normais fiscais vigentes e os seus limites.

§ 3º - É vedado aos administradores fazerem uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ nº 879-6
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V nº, 41 e 62 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 237102051613374103 93-2; Data: 02/05/2016 13:37:17
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; ADH23923-7HB1; Valor Total do Ato: R$ 3,78
Bel. Valberlia Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

§ 4º - Os administradores respondem solidariamente [illegible] prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

QUARTA: Ao término de cada exercício, em dia 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros, que poderão ser antecipados em qualquer período do exercício ou perdas apuradas, tudo na proporção de suas quotas na sociedade.

QUINTA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou de propriedade.

Os sócios de comum acordo resolvem consolidar seu contrato e posteriores alterações conforme cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I - Da denominação, objeto, sede e prazo de duração

PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de:
"DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA."

SEGUNDA: Os objetos da sociedade são:
- **Comércio Atacadista de Produtos Hospitalares;**
- **Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos;**
- **Comércio Atacadista de Produtos Odontológicos;**
- **Representação Comercial.**

TERCEIRA: A sociedade tem sua sede na Cidade de Barão de Cotegipe/RS, na Rodovia BR 480, nº 180, Bairro: Centro, CEP 99740-000.

QUARTA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e o início das atividades foi em 01/05/1998.

CAPÍTULO II - Do Capital e das Quotas

QUINTA: O capital social é de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) constituído de 30.000 (trinta mil) quotas no valor nominal de R$ 100,00 (cem reais) cada uma, já integralizado e está distribuído entre os sócios da seguinte forma:
a) o sócio **ODAIR JOSÉ BALESTRIN**, possuí 15.000 (quinze mil) quotas no valor de R$100,00 (cem reais) cada uma, totalizando sua participação em R$ 1.500.000,00 (hum mil e quinhentos mil reais),
b) o sócio **GLEISON SACHET**, possuí 15.000 (quinze mil) quotas no valor de R$100,00 (cem reais) cada uma, totalizando sua participação em R$ 1.500.000,00 (hum mil e quinhentos mil reais).

SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-8
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conteúdo neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 237102051613374103 93-3; Data: 02/05/2016 13:37:17
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADH23922-SUUA; Valor Total do Ato: R$ 3,78
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel Valberto Miranda Cavalcanti
Titular

SÉTIMA: As quotas são indeléveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão dela, a alteração contratual pertinente.

CAPÍTULO III - Da Administração

OITAVA: A Administração da sociedade é exercida por ambos os sócios, em conjunto ou isoladamente.
§ 1º - Os administradores têm os poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à administração da sociedade.
§ 2º - Os administradores receberão um "pró-labore" mensal, fixado de comum acordo pelos sócios, no início de cada exercício social, respeitando as normais fiscais vigentes e os seus limites
§ 3º - É vedado aos administradores fazerem uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.
§ 4º - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

NONA: Nos termos do art. 1.061 da Lei 10406/02, fica permitida a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovados por dois terços do capital social, se o capital social estiver totalmente integralizado, ou pela totalidade, se capital social não estiver integralizado.

CAPÍTULO IV - Das Reuniões

DÉCIMA: Todas as decisões pertinentes à sociedade serão tomadas em reunião de sócios, obedecendo as seguintes formalidades:
§1º) As reuniões serão convocadas por qualquer dos sócios, mediante memorando interno, carta circular, carta registrada com AR, onde deverá constar data, local, hora da realização da reunião, bem como a ordem do dia.
§2º) As convocações deverão sempre ocorrer com antecedência de até 05 (cinco) dias da data da reunião.
§3º) As deliberações tomadas em reunião serão lavradas em ata e registradas em livro próprio
§4º) O quorum de instalação e deliberação será o previsto em Lei.
§5º) A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria, que seria objeto dela.

CAPÍTULO V – Retirada, Morte ou exclusão de Sócio

DÉCIMA PRIMEIRA: Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.
Parágrafo Único: Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

DÉCIMA SEGUNDA: O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.
§1º Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.
§2º Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 3º, 4º e 62 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conteúdo neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 237102051613374103 93-4; Data: 02/05/2016 13:37:17
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; ADH23921-FX4A; Valor Total do Ato: R$ 3,78
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valberto de Miranda Cavalcanti
Titular

DÉCIMA TERCEIRA: Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representando ¾ do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa conforme determina o artigo 1085 do NCCB.

§1º a exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito e defesa.

§2º será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

DÉCIMA QUARTA: No caso de retirada ou morte de sócio ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

§1º Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

§2º A retirada ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

CAPÍTULO VI - Do Exercício Social

DÉCIMA QUINTA: Ao término de cada exercício, em dia 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros, que poderão ser antecipados em qualquer período do exercício ou perdas apuradas, tudo na proporção de suas quotas na sociedade.

CAPÍTULO VII - Disposições Finais

DÉCIMA SEXTA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra aSs relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA SÉTIMA: Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos com observância dos preceitos do NCCB e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

DÉCIMA OITAVA: As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca Erechim - RS, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E por estarem, assim, justos e acertados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza efeitos legais.

Barão de Cotegipe–RS, 15 de abril de 2013.

Odair José Bajestrin

Cleison Sachet

CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/04/2013 SOB Nº: 3780540
Protocolo: 13/093012-1, DE 15/04/2013
Empresa: 43 2 0374996 6
JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 02/05/2016 às 14:08:06 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b13a03b73dec2dbca0a707508af92b3e3b7b4ad45ecc24618f93feb8fc2f
509770a65e195cb51418279b6fa8d96847a60752969ba19b12935ced72af79ffe0001

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares Ltda e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 02/05/2017 às 13:39:11 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 525025

Código de Controle da Autenticação:

23710205161337410393-1 a 23710205161337410393-4

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br

ICP Brasil

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.